



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11080/013.935/85-83

acas.

Sessão de 12 fevereiro, 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.072

Recurso nº: 91.724 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente: CIAPAR-CIA. DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

Recorrida: DRF em PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - VENDA SIMULADA DE INVESTIMENTO - DES
CARACTERIZAÇÃO.

Descaracterizado o pressuposto fático da exigência, qual seja, de que a venda tenha sido simulada, prove-se o recurso.

IRPJ - EXCLUSÃO DE DIFERENÇA A OUTRO TÍTULO.

Independentemente, da base de cálculo maior, exclui-se parcela referente a outro título, se impertinente.

IRPJ - EFETOS NO CÁLCULO DOS PREJUÍZOS.

O prejuízo fiscal deve ser recalculado por efeito do provimento parcial do recurso, quanto a determinadas verbas, nos respectivos exercícios.

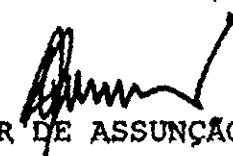
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIAPAR-CIA. DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir, no exercício de 1983, a importância de Cr\$ 550.070,00 no exercício de 1984 a importância de Cr\$ 517.398.024,00, bem como recompor o cálculo relativo à compensação de prejuízos, finalmente, tendo em vista a recomposição do cálculo da compensação de prejuízos, exclua, no exercício de 1985, toda a exigência, na forma do voto do relator.

Acórdão nº 103-10.072

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃORELATOR E NA FALTA DO
PRESIDENTE (RI, ART. 59,
§ ÚNICO)VISTO EM
SESSÃO DE
CESAR PALMIERI MARTINS -
BARBOSAPROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: AYPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓR
GIO RIBEIRO (Relator), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ
JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO SA SILVA CA-
BRAL (Presidente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/013.935/85-83

RECURSO Nº: 91.724

ACORDÃO Nº: 103-10.072

RECORRENTE: CIAPAR-CIA. DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima foi lavrado auto de infração, com os seguintes termos e imputações (fls. 21 verso a 22):

"Exercício de 1983 - Período-base de 01.01.82 a 31.12.82.

- 1) Cálculo da correção monetária do Ativo Permanente realizada a menor, com infração aos arts. 261, 347 348, caput e 361 do Decreto 85.450/80. O valor tributável cfe. item "1" do relatório é de.....Cr\$ 2.092.305
- 2) Não são necessários a atividade da empresa, e em consequência são indedetíveis, se despesas financeiras correspondentes aos empréstimos que tenham sido repassados a coligadas ou pessoas físicas, gratuitamente ou a taxas menores do que as pagas pela tomada dos recursos, com infração aos arts. 191, § 1º e § 2º e 253 do Dec. 85.450/80. O valor tributável cfe. item "2" do Relatório é de Cr\$.....Cr\$ 12.947.603
- 3) Diferimento indevido de receita por venda de participação em loteamento com infração aos arts. 171, 173, 175, 179 e

287 do Dec. 85.450/80. O valor tributável cfe. item "3" do Relatório é de.....Cr\$ 108.378.244

- 4) Não são necessárias à atividade da empresa e nem integram o custo dos móveis vendidos as despesas financeiras que não correspondam a atualizações monetárias de passivo existente na empresa. Infração aos arts. 191, 253, 254, item II e 285 do Dec. 85.350/80. O valor tributável cfe. item "4" do relatório é de.....Cr\$ 7.558.015

Demonstrativo do Lucro Real ajustado.

Exercício de 1983

Lucro Real Declarado (fls. 199 a 203).....Cr\$	(5.918.929)
Parcelas a incluir (1+2+3+4)....Cr\$	150.976.167)
(-) Valor Tributável.....Cr\$	125.057.238

Exercício de 1984 - Período-base de 01.01.83 e 31.12.83.

- 5) Venda simulada de investimento com redução indevida da correção monetária do balanço de 31.12.83, com infração aos arts. 347, 348, caput e 361 do Dec. 85.450/80. com as alterações introduzidas pelo DL. 2065/83, art. 18. O valor tributável cfe. item "5" do Relatório é de.....Cr\$ 666.245.321
- 6) Compensação das receitas financeiras contabilizadas cfe. item "5" "in fine" do relatório.....Cr\$ (144.843.297)
- 7) Cálculo de Correção Monetária do Ativo Permanente realizada a menor, com infração aos arts. 261, 347, 348, caput e 361 do Dec. 85/450/80. O valor tributável cfe. item "6" do relatório é de.....Cr\$ 18.535.798
- 8) Não são necessárias à atividade da empresa as despesas financeiras que não correspondam a atualizações monetárias de passivo existente na empresa. Infração aos arts. 191, 253 e 254 item II do Dec. 85.450/80. O valor tri-

butável cfe. item "7" do relatório é de.....Cr\$ 82.261.079

- 9) Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação da ORTN. Infração ao art. 21 do DL 2065/83. O valor tributável cfe. item "8" do relatório é de.....Cr\$ 6.855.765

Demonstrativo do Lucro Real Ajustado.

Exercício de 1984

Lucro Real declarado (fls. 189 a 198) ..Cr\$	(412.257.597)
Parcelas a incluir (5+7+8+9)Cr\$	773.897.963
Parcelas a excluir (item 6 do AI e item 9 do relatório.....Cr\$	(253.221.561)
(=) Valor tributável.....Cr\$	<u>108.418.805</u>

OBS.: O presente exercício teve a multa majorada para 150%, conforme determina o art. 728, item III, do Dec. 85.450/80 em virtude do item 05 do presente Auto de infração.

Exercício de 1985 - Período-base de 01.01.84 a 31.12.84.

- 10) Compensação indevida de prejuízos relativos aos exercícios de 1983 e 1984, inexistentes, com infração ao art. 382 do Decreto 85.450/80. Resulta desta forma a tributação integral do valor constante na linha 52 do quadro 14 da declaração às fls. 182 a 188, tendo em vista que a empresa apresentou declaração sob ação fiscal, conforme termo de intimação às fls. 10. Tal procedimento está em baseado no art. 676 do Dec. 85.450/80. O valor a tributar cf. item "10" do relatório é de.....Cr\$ 1.082.560.575

A

Acórdão nº 103-10.072

Houve oferecimento de impugnação (fls. 206/246), juntando-se farta documentação (fls. 247/326), ensejando a informação fiscal respectiva (fls. 329/335), que, além de bem resumir as questões em julgamento, conclui pela manutenção integral do auto de infração;

"1 - Redução Indevida da Conta Investimentos, com Correção Monetária Realizada a menor.

O contribuinte às fls. 207 e 209, alega não ter havido a redução indevida do investimento, conforme descrito no item 1 e 6 do Relatório de Auditoria Fiscal, de fls. 011 e 020. Fundamenta sua alegação na ilegitimidade dos parágrafos segundo e terceiro do art. 261 do Dec. 85.450/80, dizendo "que estes não tem existência legal". Ora, não é admissível a redução de investimento pelo recebimento de dividendos originados de lucros gerados em período posterior ao cálculo da equivalência patrimonial. Este ajuste somente se dará no balanço seguinte, após realizada a correção monetária do investimento. É, portanto, inaceitável a solicitação da autuada.

Quanto à argumentação no item 2.3 da impugnação, de que, caso fosse devida a correção monetária, caberia igualmente a compensação desta em função do aumento do Patrimônio Líquido, esta também não tem legitimidade. Tal alegação poderia prosperar, caso o investimento não fosse avaliado pela equivalência patrimonial. Porém, através da equivalência patrimonial haverá o ajuste, não havendo reflexos sobre correções posteriores. Para ser exato, há reflexo, porém, favorável ao contribuinte, considerando que ele apurou um resultado na avaliação de investimentos pelo patrimônio líquido maior que o real e este resultado integra o lucro contábil e não é tributável.

2 - Despesas não Necessárias

Sob este título a impugnante contesta as irregularidades apontadas no relatório de Auditoria Fiscal nos itens 2, 4, 7 e 8.

2.1 - Quanto ao mencionado no item 2 do Relatório de Auditoria Fiscal ficou claro que a empresa captava recursos pela resolução 695 e 388 (juros subsidiados a 45% ao ano) e através de empréstimos com juros de 12% ao ano e correção monetária pela variação da OPTN (contratos às fls. 062 a 072).

A impugnante pretende vincular os financiamentos da resolução 695 e 388 aos empréstimos a coligadas. Ora, estes empréstimos são destinados ao capital de giro de pequena e médias empresas. A justifi

Acórdão nº 103-10.072

cativa para tal repasse, conforme afirma a impugnante, era evitar que as coligadas se "sujeitassem às violentas taxa do mercado financeiro". Se houvesse tal vinculação por que a impugnante diz que "geralmente eram repassados na mesma data" e "sobre eventuais saldos devedores, após a liquidação dos em empréstimos eram cobrados juros e correção monetária.". Por que não repassava os empréstimos realizados com a CPP? Mesmo se a impugnante comprovasse efetivamente a requerida vinculação, deve ser considerado uma liberalidade repassar dinheiro tomado a juros subsidiados às empresas agropastoris, coligadas, e para o giro da própria, tomar dinheiro a taxas de mercado.

No item 3.3.3 (fls. 313) a impugnante afirma que "se considerados não necessários os juros pagos, estes deveriam ser glosados, e não calculados encargos, os mais elevados, como procedeu o Sr. Fiscal, pois, neste caso, haveria omissão de receita e não despesas não necessárias". A fiscalização procedeu exatamente como deseja a autuada. A confusão criada, provavelmente reside na forma de apuração das despesas financeiras glosadas. O procedimento adotado - cálculo das despesas glosadas sobre o saldo devedor - apenas objetiva a identificação exata das despesas consideradas não necessárias. Foi uma forma de apurar o excesso, não podendo ser considerado como receita omitida.

O erro nos cálculos, apontado ao final da fls. 215, também representa um equívoco matemático da impugnante. Os coeficientes aplicados estão corretos.

Para finalizar, no que se refere às despesas glosadas, conforme relatado no item 2 do Relatório de Auditoria Fiscal, no valor de Cr\$ 12.947.603, resta manifestar nossa inteira aprovação ao alegado, onde a autuada diz "que procurou não causar danos financeiros as suas controladas ou coligadas" e por que o dano causado à própria controladora seja tributado como despesa não necessária.

2.2 - No que respeita ao descrito no item 4 e 7 do Relatório de Auditoria Fiscal, item 3.3.5.3 da impugnação, informamos que o referido relatório está suficientemente claro para possibilitar o julgamento. A impugnante discrimina as operações com a Sulina em três contas distintas. Informamos que entendemos perfeitamente os lançamentos realizados. Foi objeto da autuação nos exercícios de 1983 e 1984, apenas a operação citada no Relatório, referente às 12.476.684.195 ORTNs, e juros de 3.381,819 (fls. 16) correspondentes ao mês de dezembro de 1982.

O valor de Cr\$ 20.000.000 (12.476.684.195 ORTNs), parte do lançamento de Cr\$ 38.862.216,12 (ficha razão às fls. 130 e doc. às fls. 129, mais o contrato

Acórdão nº 103-10.072

às fls. 154) foi quitado com a venda do loteamento. O valor teve sua origem na aquisição do loteamento citado. Os juros não se justificam, pois, a partir de 03/11/83, o saldo da conta ficou devedora (ver ficha razão às fls. 130).

As demais contas entre as duas empresas aceitas como corretas, no que respeita à cobrança de juros e Correção Monetária.

Em relação às 12.476.684,195 ORTNs, a atualização é inadmissível após 03.11.82, uma vez que este valor foi pago efetivamente à Sulina pela venda do loteamento.

3 - Venda de Loteamento - Diferimento Indevido

No item 4 da impugnação (fls. 229), a impugnante contesta a irregularidade descrita no item 3 do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 013 a 015). O relatório (item 3) é claro e comprovar a efetiva realização do negócio bem como sua quitação. Não podemos permitir que artifícios contábeis justifiquem o reconhecimento de lucros realizados em 1982, somente em 1983.

Quanto à alegação da impugnante de que só caberia a cobrança de correção monetária e multa também não pode ser considerada, pois esta não apurou, em suas declarações nos exercícios de 1983 e 1984 (fls. 1989 a 203), lucro tributável.

4 - Simulação de Alienação de Investimentos - Correção Monetária e Menor.

A citada simulação foi amplamente comprovada no Relatório às fls. 016 a 018 e documentos anexos ao mesmo.

A contestação da impugnante baseia-se no "termo de transferência". Fala em conluio de outras pessoas, físicas e jurídicas, para que houvesse a possibilidade da realização do negócio na forma relatada. Em primeiro lugar temos que dizer que tais pessoas físicas e jurídicas pertencem ao mesmo grupo, não sendo tão difícil a hipótese do conluio. Aliás, nem é necessário o conluio. Basta que o responsável pela escrituração do livro de Transferência de ações o escreva após o fechamento da contabilidade do grupo, que ocorre simultaneamente, após verificadas todas as possibilidades de pagar o menor imposto possível, em todas as empresas. Infelizmente não foi possível constatar a escrituração dos termos de transferência, em data posterior, pois, quando diligenciamos tal possibilidade, já havíamos iniciado a fiscalização, possibilitando sua regularização.

Para exemplificar, anexamos a folha 14 (quatorze) do Livro Registro de Transferência do Banco de

A

Acórdão nº 103-10.072

Investimentos Sul Brasileiro S/A que tem suas ações amplamente negociadas entre empresas do grupo, onde verificamos que há falta de registro de negócios realizados em 1984, sob a alegação de que não houve possibilidade de identificar claramente os autores das operações. Como os negócios entre as empresas do grupo são planejados pela mesma equipe de assessoria, não já grandes dificuldades em controlar a ordem cronológica dos fatos. A contabilização definitiva é processada após minuciosos exames de todas as possibilidades de redução do Lucro Real, em todas as empresas mesmo que isto somente aconteça em agosto do ano seguinte ao do encerramento do período-base. Abre-se assim a possibilidade de realizar operações como aquela, objeto da presente discussão. É lógico que isto causa certos transtornos para a impugnante: a) o contador pode se precipitar na escrituração do Razort; b) por um lapso, podem cair nas mãos da fiscalização, os balancetes da empresa, embora, menos mal, estes não estejam assinados e tenham sido elaborados por "ex-contabilidade da empresa, com base na documentação, antes mesmo de escriturá-la, talvez para justificar sua presença física e/ou seu salário, não merecendo o mínimo crédito, nem mesmo à administração"; c) não é possível acatar a determinação da legislação fiscal de manter o Livro Registro de Balanços e Balancetes, pois estes impediriam alterações da escrituração; d) os contratos não podem ser autenticados mediante reconhecimento das firmas; e) os negócios só podem ser realizados mediante crédito em conta, excluindo a possibilidade de pagamento através de cheques; f) é preciso ter o máximo de cuidado para destruir todos os documentos que embasaram o "pré-balanço", a partir do qual são arquitetadas as "operações de redução do IRPJ"; g) existe a fatalidade da data de registro dos livros contábeis na Junta Comercial; h) as declarações IRPJ são entregues com atraso, embora isto não causa problemas, pois na maioria dos casos não há imposto a pagar, etc.

Não podemos concordar com a impugnante quando ela diz que funcionários da empresa ficam elaborados balancetes para justificar sua presença física ou seu salário. Encontramos na empresa uma equipe de funcionários altamente competente, que dá a assistência contábil a empresas ligadas, serviço que gerou, em 1982, uma receita líquida de Cr\$..... 21.772.823 (receita líquida total da empresa, para um patrimônio líquido, em 31.12.82, de Cr\$..... 1.497.744.450). É indiscutível a competência dos funcionários quando, neste mesmo período, apesar da receita líquida total ser de apenas Cr\$ 21.772.823, obteve-se um lucro líquido de Cr\$ 209.528.633 e um lucro real, antes da compensação de prejuízos, de Cr\$ (5.918.929).

A

Acórdão nº 103-10.072

Concordamos ser árdua a tarefa do contabilista da impugnante. Para exemplificar, descrevemos as operações rastreadas, as quais geraram o termo de verificação em anexo e citado anteriormente. Na ocasião verificamos que em 28.12.83, a Ciapar aumentou sua participação na Planisul, através de integralização de ações do BISB pelo valor de Cr\$. 396.000.000. Um dia após criou-se a Planata, sendo sócios a Ciapar e o MFM. Na mesma data houve a cisão da Planisul. Na mesma data a Ciapar adquiriu a participação do MFM na Planisul. Na mesma data a Ciapar vendeu sua participação da Planata ao MFM. Houve um complicador para facilitar a venda destas participações sem envolver dinheiro e sem gerar lucro tributável: a Planata deveria ser criada, como efetivamente o foi, pela cisão da Planisul, de tal forma que a participação do MFM na Planisul seria igual à participação da Ciapar na Planata, sem considerar, porém, o recente aumento de capital da Ciapar na Planisul, embora as duas tivessem capital registrado de valores diferentes e ainda, as ações do BISB, usadas pela Ciapar na integralização do capital na Planisul, pela cisão, deveriam permanecer na Planata e somente estas, porque a Planata seria extinta um dia após sua criação, e com sua extinção, o patrimônio reverteria integralmente ao MFM, pois a participação, nesta, da Ciapar, seria permutada com a participação do MFM na Planisul e a SBPAR compraria em 02.01.84, um dia após, as ações do BISB, patrimônio da Planata, as quais, com a extinção da Planata, pertenciam ao MFM, pelo valor de Cr\$. 2.200.000.000. Este lote de ações no dia 28.12.83 pertencia a Ciapar e em 02.01.84 pertencia a SBPAR, passando antes disto pela Planisul, onde tiveram seu valor atualizado pela equivalência patrimonial, pela Planata (empresa que ainda não existia em 28.12.83) e pelo MFM (que só foi proprietário destas em novembro de 1984 com a extinção legal da Planata). Toda esta negociação não poderia gerar imposto de renda e deveria repassar ao MFM a quantia de Cr\$ 2.200.000.000, embora as ações estivessem contabilizadas na Planata por Cr\$ 632.183.960. Devido à morosidade dos registros na Junta Comercial, o MFM teve que vender as ações que adquiriu da Planata através de Contrato de Promessa da Compra e Venda para dar tempo à Junta Comercial de registrar a criação e a extinção da Planata, pois somente aí seria possível ao MFM aliená-las por conta própria. Se elas fossem alienados pela Planata para a SBPAR a vendedora apuraria o lucro e teria que tributá-lo. Se fossem alienados pela Planisul ocorreria o mesmo problema com mais um inconveniente: A Ciapar, também sócia da Planisul, reclamaria sua fatia no lucro. Se fossem alienados pela Ciapar à SBPAR não haveria possibilidade da transferência do numerário para o MFM, além da tributação. O objetivo foi então alcançado, considerando que o MFM, por ser so-

cidade sem fins lucrativos, é isenta do imposto de Renda e a SBPAR estava com um prejuízo acumulado significativo o que afastaria a possibilidade de algum aventureiro ousar dizer que haveria problemas de imposto de renda por distribuição disfarçada de lucros.

A diligência que realizamos no BISB foi para entender a transação descrita, porém, o responsável pela escrituração do Livro Registro de Transferência ainda não havia entendido toda a negociação e aguardava maiores esclarecimentos para registrá-las, bem como as operações posteriores, de outras pessoas físicas e jurídicas.

Isto posto, e convictos de que houve efetivamente a simulação em questão, opinamos pela manutenção integral deste item.

5 - Empréstimos Entre Empresas

No item 6 da impugnação a autuada contesta o relatado no item 8 do Relatório de Auditoria Fiscal. Alega que os valores foram contratados antes da vigência do DL 2065/83, não sendo aplicável tal dispositivo legal. Informamos que a aludida contratação não foi verificada e nem comprovada pela impugnante. Trata-se, isto sim, de conta corrente, onde ocorrem débitos e créditos das mais diversas origens. Mesmo se a alegação do contribuinte fosse correta, ainda assim os valores seriam tributados, com fundamento no exposto no item 2.1 da presente informação fiscal.

6 - Compensação de Prejuízos

O contribuinte admite, por hipótese, que os valores lançados sejam mantidos. Se isto ocorrer pede a compensação do valor de Cr\$ 265.081.815 (?), correspondente ao saldo do prejuízo do período-base de 1983. Tal alegação não tem fundamentação alguma tendo em vista que, conforme o presente auto de infração, não ocorreu prejuízo no exercício de 1983, 1984 e 1985.

Para finalizar a presente informação fiscal, opinamos pela manutenção integral do presente Auto de Infração."

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, estando assim ementada (fls. 339/341):

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

2.25.30.00 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO.

Dividendos auferidos de empresa interligada, sem que o respectivo lucro tenha influenciado o cálculo da equivalência patrimonial, definem situação em

Acórdão nº 103-10.072

que tais rendimentos devam ser creditados à conta de resultados (art. 261, § 2º, do RIR/80). Procedimento diverso, qual seja, o de lançá-los a crédito da conta de investimento, resulta em correção a menor do ativo permanente e, conseqüentemente, redução do lucro tributável.

Ato simulatório, consistente em antedatar o contrato de participação em investimento, para evadir-se à correção monetária do bem baixado no curso do exercício, prevista a partir do Decreto-lei 2.065/83. Ante os diversos indícios da simulação, impõe-se proceder à inclusão daquela correção na matéria tributável. Todavia, cabe excluir, de ofício, parte do valor tributado a esse título, face a manifesto erro de transcrição.

2.25.10.05 - DESPESAS FINANCEIRAS NÃO NECESSÁRIAS.

Anteriormente à vigência do Decreto-lei 2.065/83, que veio a determinar a cobrança, ao menos, de correção monetária em empréstimos a firmas interligadas, a concessão dos mesmos não configurava a irregularidade em epígrafe, uma vez comprovado:

a) que os mútuos examinados constituíram simples repasses de recursos obtidos no mercado financeiro, cujos encargos foram exigidos às efetivas destinatárias;

b) que os contratos de empréstimos foram firmados antes da edição do referido decreto-lei.

Conta corrente mantida com outra empresa do grupo: inadmitte-se a dedutibilidade de despesas financeiras assumidas perante a última a partir do momento que o saldo daquela conta torna-se devedor - especialmente se constatado que os eventuais encargos ativos não guardam consonância com os passivos.

2.25.05.01 - DIFERIMENTO DE RECEITA

Uma vez que a pessoa jurídica tenha sido contemplada com parcela do valor obtido na venda de empreendimento do qual era co-proprietária, e verificando que o contrato de venda não previa pagamento a prazo, tem-se como irregular o diferimento daquela importância para o período-base subsequente.

0.25.35.00 - MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFÍCIO"

Não havendo base imponível para a incidência da multa de 150%, imposta em face de ato simulatório - base esta que não contempla as demais parcelas tributadas não relacionadas a fraudes - impõe-se reduzir a penalidades para 50%, calculada sobre o valor efetivamente devido no exercício.

2.40.20.00 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL

Inexistindo prejuízos fiscais nos exercícios financeiros anteriores ao da compensação, como resultado de sua elisão pelo cômputo de matéria tributável

Acórdão nº 103-10.072

adicional, cumpre seja a mesma desautorizada.
Impugnação parcialmente procedente."

O recurso de ofício à Superintendência foi desprovido (fls. 385/386).

Inconformada ainda a empresa recorreu a esse Conselho (fls. 371/378), propugnando pelo cancelamento do remanescente da exigência.

Submetido o caso a julgamento, foi o processo convertido em diligência, através da Resolução 103-0811 (fls. 3391/394), intimada (fls. 396), gerando o atendimento por parte da contribuinte (fls. 397/428), bem como informação fiscal (fls. 429), com o seguinte teor:

"Conforme despacho do Senhor Chefe da Divisão de Fiscalização da DRF em Porto Alegre, para atendimento da solicitação constante às fls. 394, passamos a informar como segue:

Em resposta ao termo de intimação às fls. 396, a empresa apresentou o documento de fls. 397 a 408, citando neste os documentos de nº 1 a 7.

Dos documentos entregues e mencionados no documento citado no parágrafo anterior, alguns já constam no processo e por esta razão deixamos de anexá-los, apenas referindo sua localização, como segue:

O documento 1 é o contrato às fls. 095 a 099; o doc. nº 2 é o contrato de fls. 104 a 108; o doc. 3 anexamos às fls. 409 a 412; o doc. e 4 o contrato às fls. 109 a 128; o documento 5 anexamos às fls. 413 a 419; o doc. 6 dão os demonstrativos de fls. 137 a 148; o doc. 7 anexamos às fls. 420 a 428.

Quanto à disposição contratual referida no item I, letra "a" da Resolução nº 103-0811, seria aquela na cláusula Décima Quinta do contrato de fls. do contrato às fls. 109 a 128, especificamente às fls. 125 do presente processo.

Quanto ao item I, letra "b" da resolução..... 103-0811, estes valores constam nos documentos anexos às fls. 420 a 428.

Para finalizar, e em atendimento ao item II da referida resolução, atestamos a veracidade e conformidade com a escrituração dos documentos às fls. 420 a 428."



Acórdão nº 103-10.072

Não satisfeito, o então relator, Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena propôs ao Sr. Presidente da Câmara complemento de informações (fls. 431/432), devidamente deferida, ensejando a petição de fls. 436/438 e informações de fls. 440 e 441.

Por oportuno é de se registrar dito recurso recebeu razões complementares de fls. 381/382, acompanhado do DARF de fls. 383 e estampado recolhimento de imposto de renda, pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 1.136.231,00 correspondente a 10.775,07 OTNs, recolhimento este com os benefícios do DL nº 2.303/86 e DL 2.323/87.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator "ad hoc"

Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Recurso tempestivo (fls. 371 e 378).

Cumpra assinalar que em face do conteúdo da decisão recorrida fls. (339/365), em particular o contido nos itens 22, 58 e 67 do referido decisório, e na manifestação complementar da recorrente (fls. 381/383), nesta fase recursal se encontram ainda em litígio as seguintes matérias:

EXERCÍCIO DE 1983, ANO-BASE DE 1982:

a) Cr\$ 550.070 (remanescente do total de Cr\$..... 12.947.603) relacionada com despesas financeiras por julgada desnecessária em face da atividade da autuada;

b) Cr\$ 7.558.015 referente a despesas financeiras igualmente porque julgadas desnecessárias frente a atividade da autuada;

Acórdão nº 103-10.072

EXERCÍCIO DE 1984, ANO-BASE DE 1983:

a) Cr\$ 662.245.321 (este valor em verdade sobre a redução de Cr\$ 144.843.297 referente a receita financeira relacionada com o quantitativo nominado), sendo que dito quantitativo corresponde a correção monetária que deixou de ser apurada como consequência direta da simulação de alienação de investimento na empresa Cia. Provincia Participação, formalizada em 1984, mas que, efetivamente ocorreu em 30.09.83, alienação esta acontecida em favor da empresa CDC-Comércio de Cereais Ltda., subsidiária da alienante, bem como;

b) Cr\$ 82.261.079 concernente a despesa financeira julgada desnecessária em face da atividade da autuada, portanto, de igual categoria da glosa ocorrida no exercício anterior (Cr\$. 7.558.015), cabendo de registrar por oportuno que a exigência tributária levantada corresponde a matéria tributável de Cr\$..... 108.418.805, tendo presente prejuízo apurado pela interessada de Cr\$ 412.257.597, esse valor passou para Cr\$ 520.635.861 em razão do deslocamento da receita de Cr\$ 108.378.264 do exercício de 1984 (ano-base 83) para o exercício de 1983 (ano-base 82) efetiva do pela fiscalização.

EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE DE 1984

a) Cr\$ 1.082.560.575, correspondente aos prejuízos corrigidos monetariamente dos exercícios de 1983 e 1984 compensados pela interessada no dito exercício de 1985, cuja compensação foi glosada pela fiscalização como consequência do levantamento.

Analisando o mérito do litígio tem-se que a decisão recorrida merece reparos pelas razões declinadas na sequência:

No tocante à tributação alcançando o valor remanescente de Cr\$ 550.070, no exercício de 1983 (ano-base 1982 e componente do total objeto do item 2 do Auto de Infração de fls. 21/22, precisamente, abrangendo despesas financeiras decorrentes de

Acórdão nº 103-10.072

empréstimos dados como tomados pela recorrente e repassados a coligadas ou pessoas físicas, dita pretensão fiscal não pode subsistir deve vez o processo em si, na sua totalidade, encerra elementos que descaracterizam a razão do levantamento, consoante bem explicado pela recorrente (fls. 374):

"No sub-item 3.3.5.2 da impugnação (fls. 223), a autuada expõe a razão dos débitos, inteiramente de interesse dela mesma e não dos devedores.

No item 17, da decisão, afirma o Senhor Delegado: "De acordo com a peça básica, houve o repasse de empréstimos a pessoa jurídicas e físicas vinculadas à empresa, gratuitamente ou a taxas menores do que as pagas pela tomada de recursos." (O grifo não é do original), reportando-se às fls. 12, do Relatório Fiscal.

No Relatório Fiscal, entretanto, não está sequer dito que os Srs. Weinstein e Strougo eram pessoas vinculadas à empresa.

A pequena desatenção do DRF deve tê-lo induzido à manutenção da exigência, por julgar haver vinculação das citadas pessoas à recorrente.

De qualquer modo não se destinaram os débitos a empréstimos, mas, sim, tiveram destino diverso, como explicitado na impugnação, que, muito antes do início da ação fiscal, já se encontravam regularizados."

No que concerne à tributação alcançando os valores de Cr\$ 7.558.015 no exercício de 1983 (ano-base 1982) e Cr\$..... 82.261.079 no exercício de 1984 ano-base 1983, as exigências relativas devem subsistir, tendo em vista que a recorrente não conseguiu ilidir os pressupostos da pretensão fiscal. De consequência impõe-se a confirmação da decisão recorrida na espécie.

Quanto a tributação, no exercício de 1984 (ano-base 1983, e cobrindo o total de Cr\$ 662.245.321 correspondente a correção monetária que deixou de ser apurada pela autuada em 31.12.83 razão da consideração de simulação de operação de venda de investimento para sua subsidiária, CDC-Comércio de Cereais Ltda., em 30.09.83, quando a operação aconteceu em 1984, fugindo assim da correção monetária incidiria sobre o valor do investimento (Cr\$. 422.947.125) até a data de sua baixa por força do capitulado no

Acórdão nº 103-10.072

art. 18 do DL. nº 2.065 de 26-10.83, é de se consignar que, em verdade, a quantia submetida à tributação é de Cr\$ 517.398.024, de vez que lhe pertine parcela redutiva de Cr\$ 144.843.297, relativa a encargos de juros e correção monetária calculados sobre o valor do investimento alienado.

Assim, a pretensão fiscal nesse particular, como intentada, não pode prevalecer, face a íntima relação existente entre a parte ou decorrência e o todo. Consequentemente a decisão recorrida nessa parte merece reforma, tendo presente as exaustivas razões oferecidas pela recorrente, razões estas baseadas em documentação idônea e pertinente, acostada ao processo e que de forma irrefutável.

Com efeito, depronto, cabe ressaltar que a irregularidade apontada pela fiscalização teve irremediavelmente ruída sua fundamentação em razão da descaracterização do cerne da própria tributação qual seja, "venda simulada de investimento" com o que passaram a ser inadequados para reger a matéria os artigos 71, 72 e 73 da lei nº 4.502, de 30.11.64, que disciplinam as hipóteses de intuito de fraude.

A questão do prejuízo assim, Cr\$ 1.082.560.575, do exercício de 1985, tem sua solução em função do decidido logo atrás.

No mais, ressaltados o recolhimento feito, e as correções procedidas, deve ser mantida, a decisão de primeira instância, à qual me reporto como se aqui transcrita estivesse.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de conhecer do recurso, porque tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1983, a importância de Cr\$ 550.070,00; no exercício de 1984 a importância de Cr\$ 517.398.024,00, (Cr\$ 662.245.311 - Cr\$ 144.843.297,00 - Cr\$ 4.000,00), bem como para recompor o cálculo

12

Acórdão nº 103-10.072

relativo à compensação dos prejuízos e, para excluir, no exercício de 1985, toda a exigência.

Brasília-DF., em 12 de fevereiro de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR DESIGNADO "AD HOC"